

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO 255/2012
REALIZADA PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**OBJETO: Recurso Administrativo
CONCORRÊNCIA 255/2012**

JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos atos praticados no certame licitatório acima identificado, nos termos e prazo do art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

Protesta pela juntada desta e anexas razões, bem como pelo efeito **suspensivo** e devolutivo e, pelos relevantes motivos de fatos e de direitos que passa a expor e ao final requer.

**Termos em que,
Pede Deferimento**

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

Sandy Rodrigues
JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

15:45 18/01/2013 021239 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO:

Ilmos. Julgadores:

Não se conforma a representante com os atos praticados pelo pregoeiro no curso do certame acima identificado, bem como com a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Adiante, serão demonstradas, de forma concisa e clara, as razões pelas quais deve ser reformada a decisão, sob pena de nulidade da licitação.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

1) Dos Atestados:

A empresa recorrente foi afastada do certame, conforme ata de julgamento da fase de habilitação (fls. 466 e seguintes), com base em um parecer técnico.

Assim refere o parecer:

"(...) A empresa **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**, apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica:
(...)

Sendo assim, informamos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **JOB RECURSOS HUMANOS LTDA**. **não atende ao previsto no Edital.**" (*sic*)

No documento foi analisado o atestado, constando que o atestado emitido pela Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul não menciona prazos, relatando que, numa *análise isolada*, não atende o edital.

Mais uma vez, assim como na Concorrência 254, é utilizado de ardil que já beneficiou outra licitante, mas que, em favor da empresa JOB, é deixado de lado, pois se o contrato é do ano de 2004, e a emissão do atestado foi em 2007, temos um prazo de pelo menos três anos de prestação de serviços.

O julgamento não poderia ter ocorrido dessa forma, pois foram oferecidos critérios diferenciados para outros licitantes, além de ter sido presumida, sem qualquer diligência, que os atestados não atendiam ao disposto no edital.

Ocorre que o critério para qualificação técnica exigido no edital é o seguinte:

Central de atendimento:

2

"(...) Comprovação de aptidão para a execução de atividades pertinentes e compatíveis com serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01 (hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresa de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

a) O(s) atestado(s) deverá(o) comprovar, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;

b) O Somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;

(...)

c) O(s) atestado(s) utilizado(s) para comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (...) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Banrisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (...)" (sic)

Como é cediço, quantitativos e prazos se referem, respectivamente, ao número de postos e à duração do contrato, não de elementos internos como a carga horária, sendo manifestamente ilegal inserir avaliação que sequer consta na legislação.

Por outro lado, o método de avaliação da equipe técnica transborda de vício, pois o fato de não constar expressamente uma data de início e fim não impede a avaliação do período, com anteriormente exposto. Da mesma forma, presente edital, em seu projeto básico, refere o seguinte:

"(...) **I. OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de limpeza e conservação executados de forma contínua, com fornecimento de material de limpeza, EPI's, equipamentos e utensílios necessários à execução das tarefas, nos locais e horários distribuídos conforme relacionado no Anexo I. (...)" (sic)

O padrão de um contrato é de duração de 12 meses, não tendo o Banrisul declinado no edital o que considerava compatível. Ainda, o fato de não constar o período no edital somente poderia ser levado a cabo como fator para a inabilitação da recorrente se este contratante não tivesse estendido a outras licitantes, nos processos paralelos benefícios que não concedeu à JOB, como, por exemplo, a empresa Inconfidência, que apresentou, na Concorrência 254, um atestado sem data final, **e foi habilitada.**

Aliás, tendo a empresa apresentado atestado que, estreme de dúvidas, é compatível em características e quantidades, por qual razão não se haveria de diligenciar, conforme permite a Lei de Licitações, no sentido de averiguar o período do contrato?

A Lei permite que o Banco diligencie para averiguar informações que não estejam explícitas nos atestados, como apresentação de publicações de minutas dos contratos e suas prorrogações.

Aparentemente, o que pretende o Banco é que uma licitante apresente atestados **iguais** em características, quantidades e prazos, o que é vedado pela lei, que exige apenas compatibilidade/similaridade.

Ainda, no que e refere ao atestado emitido pela JFRS, cumpre questionar: como pode, em determinado momento, o Banrisul considerar uma data de emissão do atestado **PARA INABILITAR** uma concorrente, mas em momento outro desconsiderar as informações para **HABILITAR**?

Novamente, são critérios de julgamento diferenciados, pois a JOB apresentou um atestado de 83 postos de limpeza, **de contrato de 2004, com emissão em 2007, ou seja, é um contrato de pelo menos três anos (e, no mínimo, um) com 83 postos de servente – entre outros postos –, mais do que suficiente para atender a demanda desta licitação!**

Dessarte, deve ser modificada a decisão, para habilitar a recorrente.

2) Da Demonstração de que o Banrisul Aplica Critérios Diferenciados em Desfavor da JOB

Fica explícita a parcialidade do Banco em relação à recorrente quando se analisam os demais licitantes, que restaram habilitados.

Empresa Gussil:

- Apresentou atestados iguais nos certames 254, 255, 256, 257 e 260, contrariando o item 3.1.4, "d", do edital;

- **Foi habilitada pelo Banrisul.**

Resta claro, portanto, que o Banrisul se utiliza de interpretação restritiva apenas para prejudicar a empresa recorrente, mas não o faz em benefício de outros licitantes, que acabam privilegiados de forma injusta.

Não resta alternativa senão habilitar a recorrente, o que é respaldado pelo art. 3º da Lei 8.666/93, que assim refere:

"Art. 3º A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da

proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (sic) (grifou-se)

Em que pese a modalidade licitatória ter como objetivo maior a consecução do menor preço, não se pode olvidar que não basta lançar preço menor para se vencer um certame, **devendo o Banco julgar de forma objetiva e imparcial, o que não ocorre quando oferece benefícios às demais licitantes, mas não os estende à recorrente.**

Como último ponto que merece destaque, o próprio parecer técnico e a decisão que nele se baseou são nulas por ausência de fundamentação, pois:

- O parecer apenas refere as características dos atestados da empresa e, logo em seguida, refere "não ser compatível com o edital", deixando de declarar *as razões pelas quais os atestados não são compatíveis*, decisão nula de pleno direito, pois carente de motivação e fundamentos.

A decisão deve ser pela habilitação da recorrente, ou inabilitação das empresas acima citadas, ou ainda, no mínimo, a emissão de novo julgamento de habilitação, pois além de prestigiar os princípios acima ressaltados, demonstrar-se-á que não serão toleradas condições que frustrem o caráter competitivo do certame, privilegiando alguns concorrentes em detrimento de outros.

Dos Princípios acima salientados, exsurge o dever da Administração de fiscalizar a retidão das propostas e a situação dos licitantes em sua integralidade, pois, do contrário, quaisquer atos subsequentes seriam viciados.

REQUERIMENTO:

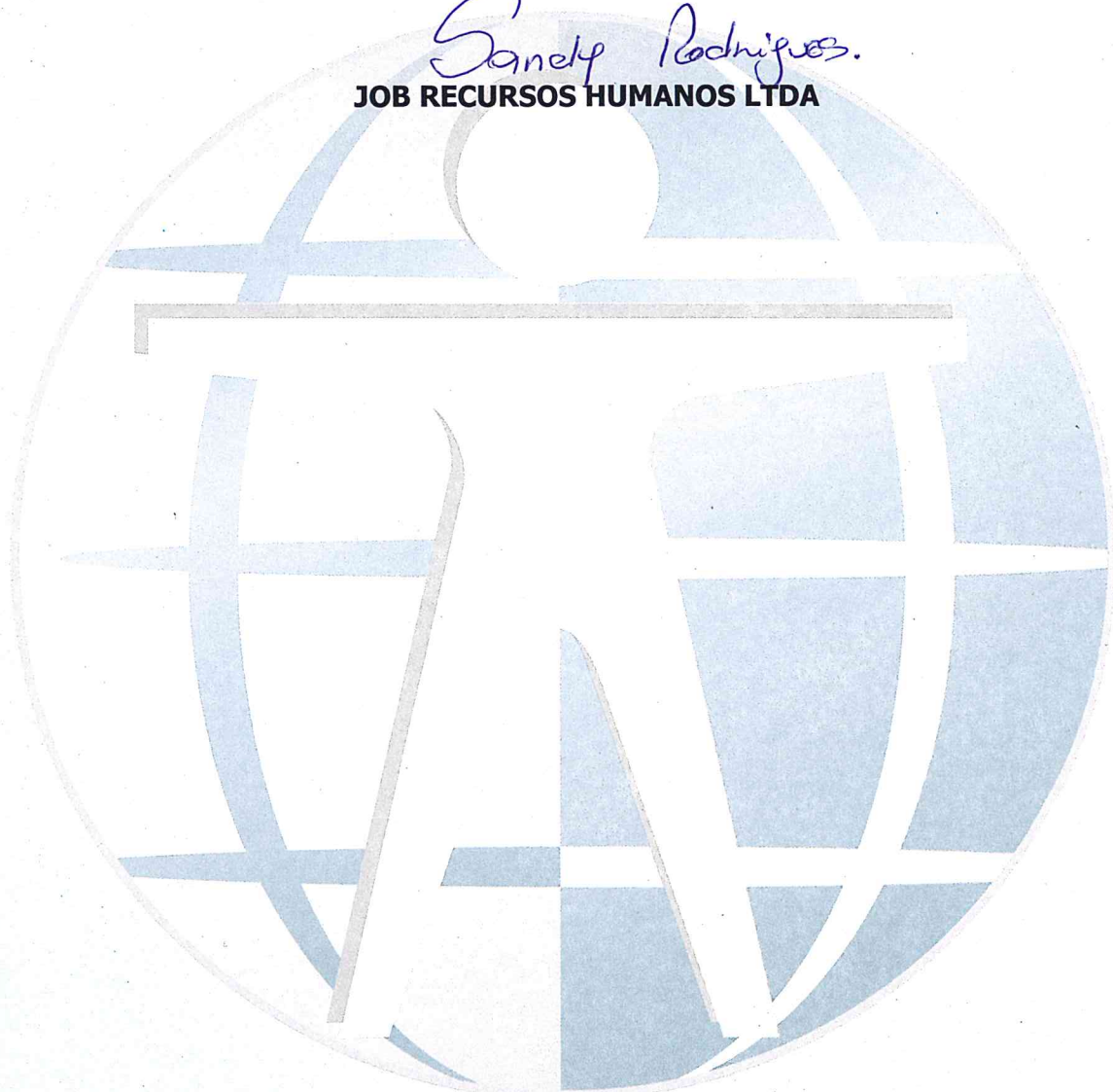
ISSO POSTO, requer o recebimento das presentes razões recursais, com seu conseqüente provimento, para que seja reformada a decisão que afastou a recorrente, pelos fatos e fundamentos acima expostos, e em respeito às normas mais basilares de direito público, ou seja reformada a decisão que habilitou as demais citadas no item 2 deste recurso.

O não-provimento do Recurso ou a sua não admissão exige manifestação da autoridade superior.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2013.

Sandy Rodrigues.
JOB RECURSOS HUMANOS LTDA





UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A – COMISSÃO
LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR**

CONCORRÊNCIA N.º 0000255/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 02.294.475/0001-63, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vêm por seu representante legal, infra firmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000255/2012**, com fulcro no disposto nos itens 3.1, 3.3, 12.4 e seguintes do Edital, RESOLUÇÃO NORMATIVA – CFA N.º 304, artigos 30, 43, 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que **habilitou** ao certame licitatório as empresas:

- 1 – CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA;
- 2 – DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA;
- 3 – GUSSIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- 4 – LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA;
- 5 – MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.

pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

No presente certame nenhuma impugnação foi efetuada o que resta dizer que as cláusulas e exigências determinam a conduta do procedimento. Nesse sentido preconiza expressamente:

Item 3.1 – Para habilitação na presente Concorrência, os licitantes apresentarão a documentação conforme especificado abaixo:

...

3.1.1.4 – Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição da matriz da pessoa jurídica.

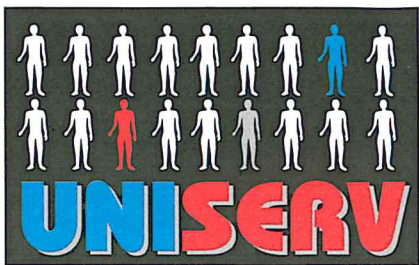
...

3.1.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a atividade e objeto contratual.

3.1.4 – Qualificação técnica

3.1.2.1. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01(hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprova, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;*
- b) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;*
- c) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste BANRISUL lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).

Item 3.3 – Os documentos referidos nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.1, deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.

Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada a verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do Órgão que os expediu.

3.3.1 – Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

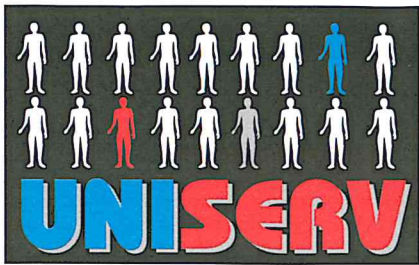
12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Ao prescrever explicitamente os documentos exigidos e a forma em que deveria conter no ENVELOPE 1 – HABILITAÇÃO o Edital estabeleceu regras comuns a todos os licitantes. Assim temos:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CRA

A Lei 8,666/93 em seu artigo 30 aduz expressamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

l - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifamos).

Não bastasse isso, no presente certame que visa a contratação de empresas que executam atividades de locação de mão de obra cuja fiscalização está à cargo do Conselho Regional de Administração onde são prestados esses serviços que detém o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

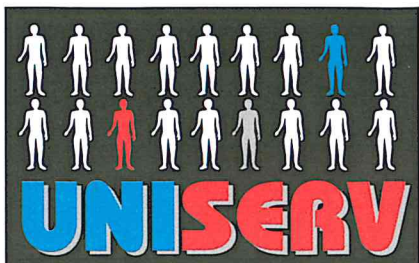
A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão de obra está estabelecida no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Ao fiscalizar as empresas de locação de mão de obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão de obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido é a seguinte decisão:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

4. *Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)*”.

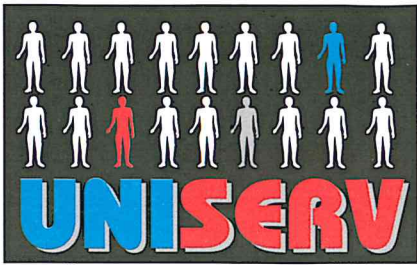
DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E VISTO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe ainda destacar que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público deve ser necessariamente registrados junto ao órgão de classe de sua execução para que tenha validade.

É o que dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifamos)*

Assim, necessário o Registro no CRA-RS quando emitidos nesse estado ou por este VISTADO quanto registrados no CRA de outra unidade da Federação.

Assim, a validade do atestado está condicionada ao seu REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, entendendo assim, aquele em que será utilizado, pois a utilização no Estado do Rio Grande do Sul somente terá sua validade se submetida à aposição do carimbo de CRA da jurisdição do RGS, conforme prevê expressamente a RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CFA N.º 304 DE 06 DE ABRIL DE 2005, assim expressa:

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, DE 6 DE ABRIL DE 2005 (Publicada no D.O.U. n.º 93, de 17/05/2005 - Seção 1 – Página 66)

§ 4º As Certidões não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.

§ 5º As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA,



constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor. (grifamos)

Diante disso, deve-se, contudo, destacar, que sua análise não se limite apenas ao critério de quantidade e prazo, mas de característica pertinente ao objeto licitado e em sua formalidade, ou seja, deve ser **registrado no CRA** ou ter o **VISTO do CRA onde será utilizado** se for o caso e, ainda, **autenticado**.

Dessa forma, o atestado que não atenda essa condição contraria expressamente o disposto no Edital em seu item **3.1.4** e os dispositivos legais acima enfocados, merecendo por si só sua desconsideração por não atender às exigências previstas.

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Instrumento Convocatório não aduz em vão quando se exige que todos os documentos que não foram emitidos pela Internet devam ser **AUTENTICADOS EM CARTÓRIO**. Visa, com isso, dar segurança ao Órgão Licitante, bem como, estabelecer igualmente de procedimentos face aos licitantes, na medida em que, assegura a lisura do certame.

Nesse aspecto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 32 assevera:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, a autenticação é necessária em todos os documentos que não foram emitidos pela Internet e tal previsão, também, está estampada no artigo 3.3 do Edital e cuja observação é obrigatória e vincula a todos os licitantes. Portanto o descumprimento dessa obrigação implica na inabilitação.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESACORDO COM O EDITAL E A LEI

O Edital consuma os fatos aqui apontados ao aduzir que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as exigências do Edital deverão ser inabilitados, ao assim prevê:



12.4.4 – *Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.*

Nos termos da fundamentação acima e face às documentações apresentadas pode se constatar que diversas empresas habilitadas por essa administração deixou de cumprir as exigências do Edital ao não apresentar seus documentos de habilitação na forma exigida ou deixar de apresentá-los.

Assim, diante das invocações estabelecidas no Edital e acima referidas, pode-se constatar que o desatendimento ao Edital pela empresas abaixo apontadas implica na inabilitação ao certame, nos termos a seguir individualizados:

1 – CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no Contrato Social;

B - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e Funcionamento e nem da taxa de fiscalização;

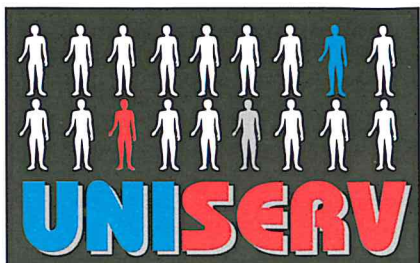
C – 3.1.2.5 – Não apresentou prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal;

D - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no 1º Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

2 – DESENFECUSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no Contrato Social;

B - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Bannisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e Funcionamento;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

C – Não apresentou certidão de regularidade com o Conselho Regional de Administração;

D – 3.3.1, o atestado de capacidade técnica emitido pelo SENAC, considerado válido, não está vigente e teve emissão há mais de noventa dias.

3 – GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Contrato Social;

B – 3.1.2.5, não apresentou Inscrição Estadual ou Municipal;

C – Todos os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa foram utilizados na Licitação 0000254/2012 do Banrisul, por força do disposto no dispositivo 3.1.2.1, alínea “d”, não podem ser utilizados em outras licitações, desse modo, devem ser desconsiderados.

D – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de contratos administrativos do Banrisul os atestados de qualificação técnica de n.ºs 4º, 6º, 7º e 16º não foram autenticados.

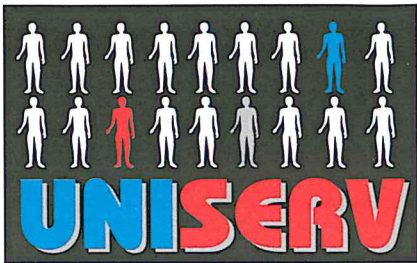
4 – LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVÇÃO LTDA

A- 3.1.2.1, alínea (a), o atestado emitido pelo Ministério da Defesa – Hospital Militar de Porto Alegre não atende aos requisitos do Edital, posto que:

- se trata de serviço de servente para limpeza técnica hospitalar, objeto divergente do licitado;
- não atende ao requisito de quantidade, posto se tratar de 57 postos **sem a demonstração da carga horária**, sendo impossível aferir se alcança o requisito das 434 horas diárias que deveriam ser comprovadas.

5- MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Contrato Social;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

B – 3.1.2.1, alínea (a), o atestado de capacidade técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não atende ao requisito de quantidade, posto que não apresenta a carga horária, sendo impossível aferir se abrange às 434 horas diárias que deveriam ser comprovadas.

CONCLUSÃO

Diante disso, verifica-se que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital, assim como, a falta de apresentação de documento é causa de inabilitação do licitante, nos termos do disposto no item abaixo que prevê:

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Diante do exposto, é imperativa a inabilitação das empresas acima relacionadas por não atentarem às exigências previstas no Instrumento Convocatório.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão que habilitou as empresas acima apontadas ao certame licitatório em questão nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo sua necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

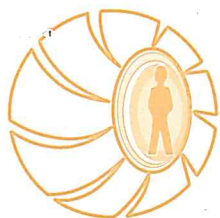
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA

Maria Aparecida Monticelli

Procuradora



ONDREPSB **RS**
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA UNIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL

CONCORRÊNCIA Nº 0000255/2012

RECURSO ADMINISTRATIVO

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Caxias do Sul, participante do processo da licitação Concorrência nº 0000255/2012, nos termos do § 2º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, por seus representantes legais, pelas razões a seguir expostas, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, em face da ilegal inabilitação da Recorrente para o certame, ante as razões de recurso anexas.

Requer-se seja recebido nos efeitos legais, e seja dado provimento ao presente recurso, em juízo de retratação dessa D. Comissão, ou encaminhado, devidamente informado, à Autoridade Superior, conforme determina o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, a fim de que esta promova a anulação do julgamento da Comissão para que seja reformado para habilitar a Recorrente no certame, face à flagrante ilegalidade praticada pela Comissão de Licitações ao inabilitá-la.

Pede Deferimento.

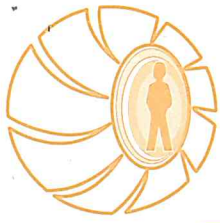
Caxias do Sul, 17 de janeiro de 2013.

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.



ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 10.859.014/0001-19 | Inscrição Municipal: 107680 | Inscrição Estadual: Isento
End.: Av. Julio de Castilhos, 2020/Sala 1401 – Centro – 95010-002 – Caxias do Sul – RS
Fone: (54) 3214-0369

15/25 18/01/2013 02:20:03 BANRISUL UNIDADE GESTÃO PATRIMONIAL



ONDREPSB **RS**
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA UNIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL DO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL**

CONCORRÊNCIA Nº 0000255/2012

RAZÕES DE RECURSO

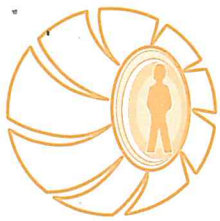
O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - BANRISUL, por meio de sua Unidade de Gestão Patrimonial, lançou licitação na modalidade de Concorrência nº 0000255/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de forma contínua, conforme especificações constantes do Projeto Básico.

De acordo com a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência nº 0000255/2012, esta empresa ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., foi inabilitada sob alegação de não ter comprovado a capacidade técnica exigida no edital, em relação ao prazo.

É inadmissível, ilegal e injusta a inabilitação da Recorrente, razão porque vimos interpor o presente recurso contra a decisão equivocada da Comissão, requerendo a reforma da decisão.

A Comissão tomou decisão em absoluta dissonância com a legislação e com os princípios de Direito Público aplicáveis às licitações.





ONDREPSB **RS**
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

Como será demonstrado, a inabilitação decorreu de equívoco da Comissão, produzindo decisão incompatível com o Direito Público.

De plano, cabe ressaltar que a Recorrente comprovou de **forma explícita, cabal e incontestável que possui capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira e regularidade fiscal para a execução do objeto do futuro contrato**, não havendo sombra de dúvida quanto ao pleno atendimento das exigências editalícias.

A inabilitação constitui ato da Comissão que afronta direitos da Recorrente e os princípios atinentes à licitação. É gritante o equívoco da Comissão.

A decisão da Comissão serviu apenas para afastar injustamente esta Recorrente.

A Constituição Federal (art. 37, XXI) e a Lei 8.666/93 (art. 3º), estabelecem como objetivo da licitação, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não se podendo eliminar licitantes por excesso de rigorismo. É de se ressaltar o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A alegação da Comissão para a inabilitação é impertinente, resultando em injusta, despropositada e ilegal inabilitação da Recorrente.

O simples cotejamento entre os dispositivos do edital e a documentação apresentada pela Recorrente revela a absoluta compatibilidade com os requisitos do edital. Basta verificar que esta empresa comprovou habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira para execução do objeto da licitação. A decisão da Comissão em inabilitar a Ondrepsb RS deve ser revista, pois não há qualquer irregularidade ou descumprimento do edital.





ONDREPSB **RS**
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

Segundo a Ata, o atestado apresentado não atende o edital em prazo. Ora, **A RECORRENTE APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO PRÓPRIO BANRISUL**, referente **A SERVIÇOS DA MESMA NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO**, com quantitativo de 75 postos (quantitativo superior ao da licitação).

Ora, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica comprovando que executou **serviços de limpeza e conservação para o próprio Banrisul**.

O atestado apresentado, emitido em 28/maio/2011, fez referência a dois contratos emergenciais (nº 0000541/2010 e 0000172/2011), que abrangiam o período de 10/11/2010 a 28/05/2011.

Obviamente, o atestado somente poderia indicar o período até a data da sua expedição. Entretanto, o Contrato nº 0000172/2011 foi integralmente cumprido (pelo período de 180 dias. Assim, o prazo de execução dos serviços nos dois contratos mencionados no atestado foi de 12 meses.

E mais: a ONDREPSB RS executou serviços de limpeza e conservação ao Banrisul (os mesmos serviços objeto da Concorrência nº 0000255/2012) durante 24 meses ininterruptos, em quatro contratos (cópias em anexo), a saber:

CONTRATO	PERÍODO	TEMPO
Contrato nº 0000223/2010	13.04.2010 a 10.10.2010	180 dias (6 meses)
Contrato nº 0000542/2010	11.10.2010 a 10.04.2011	180 dias (6 meses)
Contrato nº 0000172/2011	11.04.2011 a 08.10.2011	180 dias (6 meses)
Contrato nº 0000955/2011	09.10.2011 a 06.04.2012	180 dias (6 meses)
PERÍODO TOTAL		24 meses

Como se denota os contratos indicados no atestado de capacidade técnica já atingem, o prazo mínimo exigido (12 meses). Porém, a Recorrente prestou serviços ao BANRISUL, de forma ininterrupta, por período muito superior (24 meses). Portanto, não há razão válida para a inabilitação desta empresa.

Causa espanto a decisão da Comissão, quando estava claro que os serviços indicados no atestado se referiam a serviços prestados ao próprio BANRISUL.





ONDREPSBRS
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

Bastava à Comissão ter consultado os registros na Unidade de Gestão Patrimonial desse Banco para comprovar o período de execução dos serviços. Ou seja, **bastaria ter efetuado uma mera diligência, permitida pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.**

É fácil perceber que em relação ao Contrato nº 0000172/2011 indicado no atestado se referia a contrato em execução.

Se tratando de contrato em vigor, antes de promover a inabilitação, poderia a Comissão realizar diligência dentro do próprio BANRISUL sobre a execução do contrato. É o que se recomenda ao invés de sumária inabilitação. A diligência tem amparo no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O fato é que a **ONDREPSB RS apresentou todos os documentos exigidos na licitação, demonstrando capacidade jurídica, regularidade fiscal, a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica exigidos.** Logo, não pode ser inabilitada.

Portanto, **a inabilitação da ONDREPSB RS não encontra amparo legal, e demonstra total ausência de bom senso, desconsideração do princípio da razoabilidade, afastando injusta e ilegalmente a Recorrente.** A COMISSÃO ADOTOU RIGORISMO EXCESSIVO E INÚTIL.

Só o excesso de rigorismo poderia justificar a decisão dessa Comissão de inabilitar a Recorrente. E o rigorismo excessivo é condenado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Na clássica lição de HELY LOPES MEIRELLES¹: “A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.” (grifamos)

Com efeito, **a documentação apresentada atende aos objetivos da licitação, comprovando-se a qualificação para atender o objeto do edital, inexistindo razão de ordem legal ou moral para a inabilitação, razão por que vem manifestar sua inconformidade com o resultado do julgamento.**

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed., RT, 1991, p. 142.



HELY LOPES MEIRELLES², em sempre percuciente lição, asseverava que “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a lei (art. 27) limitou a documentação exclusivamente aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira.” (grifamos)

Convém também reproduzir as pertinentes palavras de ADILSON ABREU DALARI³, segundo quem “existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”. (grifamos)

A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE DEMONSTRARIA RIGORISMO EXACERBADO, CONTRARIANDO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, em cujo art. 37, inciso XXI, está expresso:

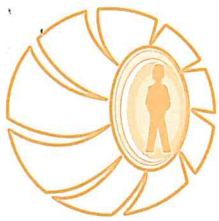
“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

Decisões pretorianas desencorajam qualquer tentativa de eliminação de concorrentes por formalidades inúteis e rigorismos excessivos ou decisões desarrazoadas:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LIQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNANIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a

² Direito Administrativo Brasileiro. 22 ed. p. 266.

³ Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 116.



ONDREPSB RS
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

concessão do writ. (TJPR. 6ª Câmara. Cível. Processo 57323100 - Reexame Necessário. Ac. 3762. Rel. Des. Antonio Lopes de Noronha . Julg: 24/02/1999).

“PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - ATO ARBITRÁRIO - EXIGÊNCIAS DESPROPOSITADAS - VINCULAÇÃO EDITALÍCIA - EXCESSO DE RIGOR NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE NO CERTAME. Tendo sido satisfeita plenamente a exigência contida no edital de licitação, injustificável a inabilitação de licitante que atende todas as exigências e formalidades previstas para a participação no certame. Em casos que tais, a exclusão do licitante dá-se por excesso de rigorismo na condução do processo licitatório, enquanto que a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.” (TJDF. 2ª TURMA CÍVEL . Acórdão 96.396. Julg. Em 09/05/97. D.J. de 14/08/97, p. 18.049).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do "ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...", é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa. 5. Segurança concedida. (STJ). Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 5.779 – DF. Rel. Min. José Delgado Julg. 09.09.98. DJ1, 26.10.98, p. 05). (grifamos)

AGRAVO. CAUTELAR INOMINADA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO EDITAL. RIGORISMO DESNECESSÁRIO. Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados, ao menos na primeira fase da habilitação. Agravo desprovido.

(TJRS. 21ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento Nº 70003585031, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/03/2003





ONDREPSB **RS**
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. O princípio da vinculação ao instrumento convocatória queda afastado quando caracterizado, frente às circunstâncias do caso concreto, rigorismo inútil e ofensivo aos princípios da competitividade e da razoabilidade. Recurso desprovido. Sentença confirmada.

(TJRS. 2ª Câmara Cível. Apelação e Reexame Necessário Nº 70000208652, Relator: Arno Werlang, Julgado em 24/11/1999)

O que interessa é a demonstração do conhecimento da atividade e da experiência em execuções anteriores dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado (similar), se a execução foi adequada e satisfatória estão atendidos a legislação e o edital.

A decisão da Comissão em inabilitar a ONDREPSB RS merece urgente reparo. **A manutenção da decisão atenta contra o interesse público e privará o BANRISUL da oportunidade de obtenção da proposta mais vantajosa, objetivo primordial do procedimento licitatório.**

Em sua brilhante exposição, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *“o objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário”* (Temas Polêmicos em Licitações, p. 121). (grifamos)

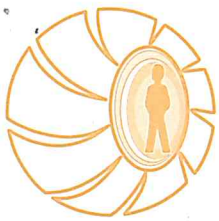
O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também em clássica e exemplar decisão, assim se pronunciou:

“Visa a concorrência pública a fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório.” (in Revista de Direito Público, 14/240). (grifamos)

Ao afastar injustificadamente esta empresa o BANRISUL estará afastando a oportunidade de obter a melhor proposta, ou seja, aquela de atende o interesse público, desonerando os cofres públicos.

A decisão deixou de lado os objetivos primordiais da licitação, quais sejam, a participação do maior número possível de interessados (estimulando-se a concorrência) e a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa. Afastando ilegalmente





ONDREPSB RS
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

concorrentes e menosprezando o princípio da economicidade, a Comissão está contrariando o interesse institucional do BANRISUL.

Verifica-se, pois, que a inabilitação desta Recorrente constitui, por todos os aspectos, em afronta a princípios licitatórios, porquanto, **ao afastar esta empresa estará afastando a oportunidade de obter a melhor proposta.**

Destarte, confiamos na sensatez da Comissão de Licitações e da autoridade superior para reparar a falha cometida no julgamento, reformando a decisão para habilitar esta Recorrente.

Desse modo, não se encontram razões lógicas e legais para a alegação da douda Comissão.

Ante o exposto, a **ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**, requer seja o presente Recurso **julgado procedente para a** reforma da decisão que inabilitou a Recorrente para a Concorrência nº 0000255/2012, **promovendo-se a sua habilitação**, uma vez que inexistem motivos legais para manter a inabilitação frente ao edital, a legislação e os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Espera deferimento.

Caxias do Sul, 17 de janeiro de 2013.


Sônia Maria Santanna Mello
Procuradora

ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

